

# REFLEXÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE DA JUSDIVERSIDADE EM UM CONTEXTO NEOCOLONIAL<sup>1</sup>

*Gabriel Calil Maia Tardelli*

*Doutorando em Antropologia Social pela Universidade de Brasília (UnB); pesquisador no Núcleo de Pesquisa sobre Práticas e Instituições Jurídicas (NUPIJ-UFF), vinculado ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC), e do Laboratório de Etnografia das Instituições e das Práticas de Poder (LEIPP) do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (DAN-UnB)*

*Lucas Cravo de Oliveira*

*Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB); pesquisador no Núcleo de Pesquisa sobre Práticas e Instituições Jurídicas (NUPIJ-UFF), vinculado ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC) e do grupo de pesquisa Percursos, Narrativas e Fragmentos: História do Direito e Constitucionalismo; bolsista do Programa de Excelência Acadêmica/CAPES<sup>2</sup>*

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no VI ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito, no GT.3 – Conflitos, segurança pública e justiça, sob a coordenação de LÊNIN DOS SANTOS PIRES (UFF) e Paula Campos Pimenta Velloso (UFJF).

<sup>2</sup> Além do apoio por meio da bolsa do PROEX/CAPES, esta pesquisa obteve recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF) e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB) para que o desenvolvimento do trabalho fosse compartilhado e discutido em eventos nacionais e internacionais.

## Introdução

A partir da descrição de três situações etnográficas, pretendemos analisar as condições de possibilidade do exercício da *jusdiversidade* no contexto brasileiro, marcado por relações interétnicas. Por *jusdiversidade* entendemos a convivência de diferentes *sentidos de justiça* (KANT DE LIMA, 2010) ou *sensibilidades jurídicas* (GEERTZ, 2004), o que implica em diferentes formas de administração de conflitos e no reconhecimento da diversidade sociocultural em um mesmo “Estado”. Este não deve ser aqui compreendido como uma espécie de Leviatã, isto é, como algo abstrato, universal e definitivo, mas enquanto uma construção permeada de processos constantes de objetificação e de subjetivação (SOUZA LIMA, 2013).

Os dois primeiros casos ocorreram no estado de Roraima. O primeiro, que se passou na Comunidade Manoá, situada na Terra Indígena Manoá-Pium, diz respeito à morte de um indígena provocada pelo seu próprio irmão. A descrição dessa situação se baseará na dissertação “*Quando o tuxaua manda amarrar e o juiz manda prender*”: as condições de possibilidade da *jusdiversidade* em um contexto interétnico, defendida por Moraes (2015) no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF).

O segundo caso refere-se à realização de um júri popular indígena na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cujo corpo de jurados foi composto por indígenas. O julgamento girava em torno de uma *tentativa de homicídio* praticada por dois indígenas da Comunidade da Enseada contra um indígena da Comunidade Orinduque. Como membros do Núcleo de Pesquisa sobre Práticas e Instituições Jurídicas (NUPIJ),<sup>3</sup> nós fizemos o registro audiovisual daquele evento, além da utilização do caderno de campo.

Por fim, no terceiro caso, nos debruçaremos sobre a indenização por *dano espiritual* paga pela companhia aérea Gol ao povo Kayapó que vive na Terra Indígena Capoto-Jarina, no norte do Mato Grosso, em função da queda de um de seus aviões em uma área indígena. Essa descrição terá como base a análise de documentos jurídicos e de matérias jornalísticas.

A compreensão desses casos passa, a nosso ver, pelo entendimento das *relações de poder* (FOUCAULT, 1995; 2018) que são estabelecidas nessas situações entre diferentes atores e instituições. Isso implica em observarmos a atualização e o exercício do poder tutelar

---

<sup>3</sup> Grupo de pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), sob a coordenação do antropólogo Ronaldo Lobão, vinculado ao Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (InEAC).

que incide sobre os povos indígenas e seus territórios (SOUZA LIMA, 1995), assim como a configuração neocolonial que assume aquilo a que chamamos de “Estado brasileiro”.

## **Quando o monopólio legítimo da violência é colocado em xeque**

Nos idos de 2009, na comunidade indígena Wapixana do Manoá,<sup>4</sup> situada na Terra Indígena Serra da Lua, no entorno do município de Bonfim, ocorreu um evento que parece ter modificado a estrutura de significados (SAHLINS, 1990) dos habitantes daquela localidade. Denilson Trindade Douglas, embriagado, feriu seu irmão Alanderson Trindade Douglas pelas costas. Levado para o Hospital Geral de Roraima, em Boa Vista, Alanderson não resistiu ao ferimento e faleceu horas depois.

Em seu depoimento, Denilson mostrou-se arrependido e disse que era amigo de seu irmão. Ele contou que, naquela data, havia trabalhado durante todo o dia e havia bebido muito. Disse que não conseguia se lembrar do que aconteceu e que apenas tomou ciência do seu ato quando sua avó lhe interpelou no dia seguinte. Atordoado, saiu da casa da avó rumo ao Centro da Comunidade Manoá, onde estava localizada a casa de seus pais. Sua mãe lhe disse para não sair da comunidade, pois a polícia chegaria logo (MORAES, 2015).

A denúncia foi recebida em março de 2012 por uma juíza substituta, para quem o material que constava no inquérito era o bastante e comprovava a autoria e a materialidade do crime. Após ser citado, o réu, a princípio representado por uma advogada particular, apresentou sua resposta: argumentou “que ele sempre viveu em harmonia com seu irmão e demais moradores do Manoá, e que a introdução de bebidas alcoólicas na comunidade era realizada de maneira ilegal, e esse tratava da maior fonte de criminalidade entre os povos indígenas” (MORAES, 2015, p. 26). Além disso, a defesa sustentou que Denilson já havia sido julgado e condenado pelo seu próprio povo:

Além de não poder se ausentar da Comunidade do Manoá sem permissão do tuxaua e do conselho, Denilson também deveria tirar 800 estacas para curral da comunidade a ser construído por ele, construir também uma casa de fazenda para a comunidade e uma casa para a viúva de Alanderson, frequentar a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, participar de todas as reuniões da comunidade e dar continuidade aos projetos iniciados pelo irmão morto (MORAES, 2015, p. 27).

---

<sup>4</sup> “A Comunidade Manoá é uma dentre as seis comunidades que formam a TI Manoá-Pium, localizada na região Serra da Lua. Homologada em 16.02.1982, a TI Manoá-Pium possui 43.336 ha e foi a primeira terra indígena a ser demarcada na região Serra da Lua. Está localizada próxima à fronteira Brasil-Guiana, fazendo limite com o Rio Tacutu, marco natural que separa os dois países” (MORAES, 2015, p. 21).

Em decisão preliminar, o juiz decidiu que, uma vez que não identificou nenhuma causa excludente da ilicitude do fato, tornava-se inviável a absolvição sumária do réu. Indicou, ainda, que seria necessária a produção de provas, o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Depois, a Procuradoria da Advocacia Geral da União (AGU) responsável pela Seção Indígena em Roraima ingressou no processo na qualidade de defensor do réu. Seguindo a linha de defesa da advogada, o procurador argumentou que, como Denilson já havia sido condenado pela sua comunidade, ele não poderia ser processado, julgado e condenado por aquele juízo.

Não obstante, depois de ter cumprido a pena estabelecida anteriormente, que foi acompanhada pelas lideranças do Manoá, o Conselho de Tuxauas decidiu por uma nova sanção: Denilson deveria permanecer exilado durante 10 anos. A depender de seu comportamento, o tempo da pena poderia ser reduzido. O destino do exilado seria a Comunidade Indígena do Anauá, Terra Indígena Wai-Wai. Lá, ele deveria respeitar as lideranças locais, aprender a cultura e a língua Wai-Wai, não ingerir bebidas alcoólicas e participar dos trabalhos comunitários, assim como de reuniões e eventos daquela comunidade.

Em contrapartida, o Ministério Público (MP) posicionou-se contrariamente à tese apresentada pela Seção Indígena da AGU. Para o órgão de acusação, o caso em questão não dizia respeito a uma disputa de direitos indígenas, como previsto no artigo 231 da Constituição de 1988. E mais: ainda que Denilson tivesse sido condenado pela sua comunidade, não se tratava de *bis in idem*, instituto jurídico que se configura quando um mesmo fato é julgado mais de uma vez.

Na sentença, o juiz sustentou que aquela situação configurava um *duplo jus puniendi*, isto é, um duplo direito de punir. Para ele, “o ritual normalmente feito pelo Estado através do juiz já havia sido cumprido no interior da comunidade indígena” (MORAES, 2015, p. 30). Nesse sentido, decidiu pela “ausência do direito de punir do Estado, uma vez que Denilson já havia sido julgado e condenado por aqueles que detêm tal direito, a comunidade indígena” (MORAES, 2015, p. 31).

No exercício da magistratura, Aluizio Vieira, o juiz daquele caso, havia se deparado com muitas disputas envolvendo comunidades indígenas. Quando julgara o “caso Denilson”, estabelecera critérios para tentar lidar com a existência de duas formas distintas de administração de conflitos: a do Direito estatal e a dos povos indígenas. As regras são as seguintes: 1) se o autor e a vítima forem indígenas, se o fato ocorrer em Terra Indígena e se não houver julgamento do fato pela comunidade indígena, o Estado deterá o direito de punir,

atuando subsidiariamente; 2) se o autor e a vítima forem indígenas, se o fato ocorrer em Terra Indígena e se houver julgamento do fato pela comunidade indígena, o Estado não deterá o direito de punir (CABRAL DE ARAÚJO SILVA, 2017).

O MP, contudo, recorreu da decisão. De acordo com o promotor, o monopólio da ação penal restringe-se ao órgão ministerial, motivo pelo qual o magistrado não poderia ter reconhecido a competência da jurisdição indígena. Em segundo lugar, em função do *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, que obrigou o juiz a julgar quando provocado, ele não poderia eximir-se de tomar uma decisão. Por fim, quando se manifestou acerca da existência da “jurisdição indígena”, o juiz teria exercido uma função que caberia ao Poder Legislativo, extrapolando, portanto, suas atribuições.

Favorável à sentença do juiz, a AGU criticou o monismo jurídico do Estado brasileiro e defendeu a “importância da compreensão da diferença cultural e étnica” (MORAES, 2015, p. 32). O parecer da procuradora do Ministério Público Estadual, que atua na segunda instância, corroborou a tese da AGU.

À época da conclusão da pesquisa de Moraes (2015), o recurso de apelação ainda não havia sido julgado. Até a conclusão deste trabalho, não conseguimos ter acesso ao andamento processual. De todo modo, havia a possibilidade de o Tribunal de Justiça de Roraima modificar a sentença que havia reconhecido o “modo Wapixana” de administração de conflitos.

## **Quando um *malocão* vira tribunal**

No dia 23 de abril de 2015 a Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TRSS),<sup>5</sup> localizada a 50 km do município de Uiramutã, nordeste do estado de Roraima, serviu de palco para a realização do “primeiro júri popular indígena do Brasil”, como era chamado pelos seus organizadores e como ficou conhecido pelos meios de comunicação.<sup>6</sup>

Na ocasião, seriam julgados os irmãos indígenas Élcio e Valdemir da Silva Lopes, da Comunidade Macuxi da Enседа. Eles foram acusados de tentar matar Antonio Alvino Pereira, morador da Comunidade Indígena de Orinduke, formada por grupos Patamona e localizada na Etnorregião Ingarikó, na região das Serras, na TRSS. Os três engalfinharam-se em uma

---

<sup>5</sup> A Terra Indígena Raposa Serra do Sol possui 470 comunidades distribuídas em dez etnias devidamente identificadas na região, quais sejam, Macuxi, Yanomami, Patamona, Ingarikó, Wai Wai, Taurepang, Sapará, Wapixana, Jaricuna e Xiriana. Além disso, há etnias que ainda não foram devidamente descritas (CABRAL DE ARAÚJO SILVA, 2017).

<sup>6</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/04/juri-indigena-absolve-reu-de-tentativa-de-homicidio-e-condena-outro-em-rr.html>. Acesso em: 16 jan. 2019.

briga no Mercado do Peão, em Uiramutã, no dia 23 de janeiro de 2013. Antonio saiu da confusão com o pescoço e o braço cortados. Élcio e Valdemir alegaram legítima defesa e afirmaram que Antonio estava dominado pelo *canaimé*. Os réus foram presos em flagrante<sup>7</sup> e ficaram detidos por 10 dias na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), em Boa Vista.

A categoria *canaimé* é adotada por diferentes grupos indígenas de Roraima, assumindo significados distintos a depender das etnias e dos contextos em que é acionada. Trata-se de uma categoria de acusação lançada a um outro com o qual não se tem e/ou não se pode ter relações, mediações ou contatos. Enquanto categoria acusatória, designa grupos e seres violentos causadores de mortes; como categoria explicativa, fornece explicações para mortes sem causa aparente. Sua representação é elaborada a partir de diacríticos como “selvagem”, “sujo”, “estrangeiro”, “negros”, moradores de lugares distantes nas serras (LOBÃO, 2015).

A ação penal TJRR-0045.13.000166-7 tramitava na comarca<sup>8</sup> de Pacaraima (RR), onde atua o juiz Aluizio Vieira, que havia julgado o “caso Denilson”. Ao se debruçar sobre o processo, notou que todos os envolvidos eram indígenas – os acusados, a vítima e as testemunhas –, salvo o dono do mercado onde ocorrera a agressão. Além disso, aparentemente, não teria havido nenhuma tentativa de administração do conflito em conformidade com as práticas locais. Como se tratava de uma tentativa de homicídio, deveria ser julgado pelo Tribunal do Júri, conforme previsto no Código de Processo Penal brasileiro.<sup>9</sup> Mas, com o objetivo de reconhecer a diversidade étnica indígena, o magistrado passou a sustentar que o corpo de jurados deveria ser formado por indígenas e que o julgamento deveria ocorrer dentro da própria comunidade (CABRAL DE ARAÚJO SILVA, 2017).

Nos bastidores, para que a ideia do júri popular indígena saísse do papel, Aluizio Vieira costurara relações com órgãos estatais, bem como com as comunidades indígenas e suas respectivas lideranças (CABRAL DE ARAÚJO SILVA, 2017), que poderiam concordar ou não com a ideia do magistrado. Depois de inúmeras consultas junto à Comunidade Maturuca, localizada na região das Serras, ficou acordado que o júri seria realizado no Centro

---

<sup>7</sup> À polícia cabe um procedimento administrativo (não jurídico) denominado *inquérito policial*. Este é iniciado pelo registro de um flagrante pela polícia – como ocorrera com Élcio e Valdemir – ou quando é informada da ocorrência de um crime (KANT DE LIMA, 1995). De caráter inquisitorial, nessa fase é proibida a participação da defesa do acusado, que é interrogado de modo a obter dele informações ou a confissão. Se se concluir que o acusado é o autor do delito, o delegado deverá indiciá-lo, remetendo o inquérito para o Judiciário. Com base no inquérito, o promotor, membro do Ministério Público, poderá fazer ou não a denúncia. Caso o faça, o processo penal será iniciado (KANT DE LIMA, 1995).

<sup>8</sup> Território ou circunscrição territorial em que o juiz de direito de primeira instância exerce sua jurisdição.

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em 15 jan. 2019.

Comunitário Maturuca, que congrega mais de cem comunidades indígenas no interior da Raposa Serra do Sol, dentre as quais a Comunidade da Enseada.

A escolha do local fora bastante significativa. Lá, há duas grandes malocas chamadas de *malocão*. Trata-se de construções circulares cujos tetos são constituídos por mais de 18 mil palhas de buriti (*Mauritia flexuosa*).<sup>10</sup> O primeiro, construído em 1998, simboliza a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol; o segundo, que é maior, data de 2005 e servira de palco para que as comunidades indígenas celebrassem a homologação da mesma terra. Eis o motivo pelo qual são chamados de “Malocão da Demarcação” e “Malocão da Homologação”, respectivamente. O júri ocorrera na segunda construção.

Durante o júri, enquanto o promotor Carlos Paixão, sempre casmurro, apostava em um tom intimidador e sarcástico, o defensor público José João aparentava amabilidade e cordialidade. Em voz baixa, com gestos menos bruscos do que os do promotor, parecia tentar manter uma conversa quase informal com aqueles que eram interrogados. Ele, assim como o promotor, levantava-se a todo instante de seu assento. Por outro lado, o promotor Diego Oquendo e a advogada de defesa Thaís Lutherback permaneceram sentados a maior parte do tempo.

Durante o interrogatório da vítima pela acusação, o promotor levantou-se de seu assento, caminhou até Antonio, suspendeu o pescoço do mesmo para verificar o corte e, em seguida, o expôs à vista dos jurados e disse: “Jurados, foi isto aqui que os réus que estão ali fizeram com o pescoço da vítima”. Antonio ficou com a cabeça tombada para trás, enquanto Carlos Paixão insistia para que os jurados mirassem a ferida. No fim do interrogatório, Antonio revelou a tentativa frustrada de acordo entre tuxauas – principais lideranças das comunidades indígenas daquela localidade – e, em lágrimas, relatou sua situação financeira.

O laudo antropológico, realizado pelo antropólogo Ronaldo Lobão, nomeado pelo juiz Aluizio Vieira, foi questionado pelo promotor ao longo de toda a sessão. Ainda durante o interrogatório de Antonio, Carlos Paixão lhe indagou se ele havia sido procurado por um antropólogo. Antonio respondeu negativamente.

O discurso do defensor público José João, por outro lado, anunciava uma outra estratégia, que consistia em uma tentativa de aproximação e de identificação em relação não somente aos personagens interrogados e aos que decidiriam, isto é, os jurados, mas, também, àqueles que assistiam como espectadores. Quanto à figura do *canaimé*, a defesa também se prontificou a desconstruir as supostas associações de Antonio com aquela entidade.

---

<sup>10</sup> Palmeira muito alta, nativa de Trinidad e Tobago e das Regiões Central e Norte da América do Sul, notadamente na Venezuela e no Brasil.

A abordagem da advogada Thaís Lutterback seguia pela via da serenidade. Sem levantar a voz, dirigia-se calmamente aos depoentes. Assim como o defensor, tentava uma aproximação com aquelas pessoas. Ambos, aliás, disseram que, em ocasião “apropriada”, beberiam uma “cachacinha” no Mercado do Peão, o que desagradou muitos indígenas, ao contrário do que pretendiam, já que o uso de bebidas alcólicas tem sido condenado moralmente naquela região. Um traço diferencial do discurso da advogada em relação aos discursos tanto do promotor quanto do defensor dizia respeito às suas tentativas de “traduzir”, para os indígenas ali presentes, os sentidos de um julgamento nos moldes do Direito oficial. Em outro momento, durante o interrogatório do tuxaua Severino da Silva Souza, da Comunidade da Enseada, a advogada reforçou a importância das comunidades envolvidas naquele caso – Enseada e Orinduque – chegarem a um acordo. Para ela, a realização de um júri não era necessariamente a melhor ou a única forma de se administrar um conflito.

Sempre questionando a legitimidade do laudo antropológico e da realização daquele júri indígena, em tom agressivo, praticamente aos gritos, o promotor indagou ao tuxaua Severino: “O senhor acha que os réus devem ser absolvidos, aqueles dois lá? O que o senhor acha, o senhor é o tuxaua!”. Em meio ao burburinho, o defensor pediu “questão de ordem” e o juiz entrevistou dizendo que a pergunta do promotor era muito subjetiva. Mas, atordoado, o tuxaua respondeu afirmativamente, isto é, que os réus deveriam ser absolvidos.

Antes do início do interrogatório dos réus, que seria feito somente pelo próprio juiz e pela defesa, o magistrado Aluizio Vieira, que até então havia pronunciado pouquíssimas palavras, admoestou os membros da acusação e da defesa por conta de gritos e ofensas que haviam protagonizado até aquele momento.

Em seus depoimentos, os réus endossaram o que já haviam confessado: Élcio afirmou que havia ferido o pescoço de Antonio com uma faca de “cortar laranja”, enquanto Valdemir disse que havia cometido o delito, mas que ele e Élcio defenderam-se contra as investidas de um Canaimé.

Em seguida, iniciou-se um outro ato formal do júri: as sustentações orais da acusação e da defesa, cada uma com 2:30h de duração. Em função do cansaço de todos, o juiz suspendeu a sessão por 30min para que os participantes pudessem lanchar. Mas, antes, pediu desculpas aos jurados pelos “atos não muito educados” perpetrados pela acusação e pela defesa e solicitou que os jurados começassem a “formar sua convicção”.

Após o término dos debates, o juiz, os jurados, o defensor público, a advogada e os promotores retiraram-se para uma *sala secreta*. Lá, seguindo o roteiro do ritual do júri, os jurados devem responder “sim” ou “não” às perguntas formuladas pelo juiz (*quesitação*),



tendo a concordância da acusação e da defesa. Nessa etapa, os jurados não podem discutir previamente e o voto é secreto. O resultado corresponderá à maioria dos votos dados a cada um dos quesitos (KANT DE LIMA, 1995).

No desfecho do júri, que durou mais de 13 horas, o juiz leu a decisão tomada pelo corpo de jurados indígenas: Élcio foi absolvido do crime de tentativa de homicídio e Valdemir foi condenado por lesão corporal leve. Em entrevista ao portal de notícias G1, Zedoeli Alexandre, coordenador regional da região das Serras – que havia se pronunciado nos momentos anteriores ao início do atos formais –, afirmou que o julgamento do “brancos” era “brutal” e que o júri mudará a forma como os indígenas lidarão com os conflitos de suas comunidades.

### **Quando a queda de um avião gera *danos espirituais***

Um acidente aéreo improvável acontece no território brasileiro, no dia 29 de setembro de 2006. Um jato modelo Legacy 600, estava sendo conduzido pela empresa norte-americana *Excel Aire*, em uma rota comercial doméstica. Na mesma direção, em sentido contrário, trafegava um avião conduzido pela Companhia Aérea GOL. Conforme amplamente divulgado pelos grandes veículos de comunicação, ambos se chocaram. O jato Legacy continuou em trânsito aéreo. O Boeing 737, sob responsabilidade da GOL, caiu no solo, em meio à floresta amazônica. O local da queda está próximo ao Rio Xingu, dentro dos limites da Terra Indígena (TI) Capoto-Jarina. Dentre tripulantes e passageiras, 154 pessoas morreram no acidente.

Quando há um grande derramamento de sangue em uma área, como o ocorrido neste caso, para o povo indígena Mëbêngôkre Kayapó, esta região se torna uma *mekaron nhyrunkwa*. Em português, isto significa algo aproximado à *casa dos espíritos*. Os Mëbêngôkre Kayapó constituem a etnia que possui o usufruto da TI Capoto-Jarina – a despeito de haver outros povos na mesma TI. Como esta área ganha sacralidade com a queda do avião, houve uma violação que afeta o universo espiritual deste povo. E as consequências disto, por sua vez, possuem implicações na vida cotidiana. A área afetada – de aproximadamente 1200 km<sup>2</sup> – não pode mais ser habitada. Uma aldeia que estava mais próxima ao local do acidente precisou ser reorganizada. A pesca, a caça, a cultura de roçado e o estabelecimento de aldeias são atividades que nunca mais poderão acontecer nesta região.

Em 2013, os Mëbêngôkre Kayapó mobilizaram o Ministério Público Federal (MPF) para que a GOL retirasse os destroços do avião e reparasse os danos causados. Um inquérito

civil público foi instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade da empresa. Em março de 2017, após ampla negociação, firmou-se um acordo extrajudicial que prevê indenizações de ordem material e imaterial, abarcando os danos ambientais e culturais. Dentre os prejuízos a serem ressarcidos, está incluído o que interferiu na ordem espiritual deste povo.

Com uma indenização no valor de 4.000.000 reais, ficou acordado que a GOL estava quitando todos os débitos perante o povo Mëbêngôkre Kayapó. Além desta quantia, acordou-se que a empresa não retiraria os destroços do avião, levando em consideração que uma operação desta magnitude seria de alto risco e provavelmente traria mais danos a outras áreas de floresta. Os dados expostos na descrição do caso constam no Termo de Acordo 01/2017, assim como ao longo do Inquérito Civil 1.20.004.000070/2016-55, instaurados na Procuradoria da República no município de Barra do Garças – instituição componente do MPF.

Os danos sofridos pelos Mëbêngôkre Kayapó assumiriam diferentes formas e sentidos. Nos grandes veículos de comunicação, no laudo antropológico, e em algumas reuniões registradas, a categoria utilizada foi *danos espirituais*. O laudo antropológico também adotou a categoria *danos socioculturais*, enquanto no acordo extrajudicial apareceu o termo *danos culturais*. Esses documentos parecem apontar para as incongruências da solução compartilhada por tantos atores distintos, de modo que “(...) as vozes dissonantes são fundamentais, porque apontam as contradições destes processos sociais de comensurabilidade entre ‘mundos de sentido’ radicalmente distintos” (OLIVEIRA, 2017, p. 266).

## **Das condições de possibilidade da jusdiversidade**

A Constituição de 1988 prevê normas que expressamente versam sobre os direitos indígenas. No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que garante os direitos dos povos tradicionais. A despeito de a relação entre “brancos” e indígenas ser historicamente marcada pelo poder tutelar, sendo este um traço da formação estatal brasileira (SOUZA LIMA, 1995), teria havido uma suposta virada interpretativa com a nova carta constitucional.

Em tese, a Constituição rompeu com a perspectiva integracionista e assimilacionista que orientou o Estado brasileiro ao longo da segunda metade do século XX. Parece ter havido um deslocamento da tutela sobre os povos indígenas para a tutela sobre os direitos dos povos indígenas. A questão que se impõe a partir daí é em que medida os atores e instituições

estatais são capazes de lidar com concepções de justiça que sejam culturalmente diferentes das suas. Isso porque contextos culturais distintos podem implicar em visões igualmente distintas acerca do que é o direito. Se o observarmos como um sistema de normas que pretende administrar conflitos (KANT DE LIMA, 2012), os *sentidos de justiça* (KANT DE LIMA, 2010) ou as *sensibilidades jurídicas* (GEERTZ, 2004) – enquanto percepções particularizadas do que deve ser o direito – não assumem necessariamente tônicas idênticas em grupos sociais diferentes.

Dessa forma, os casos descritos brevemente acima suscitam uma questão central: o Direito “oficial” brasileiro está aberto para outras concepções de justiça? Sob a perspectiva normativa, o ordenamento jurídico brasileiro admite a confluência entre concepções de justiça culturalmente diferenciadas? Como os atores e instituições lidam com essas questões? Na administração de conflitos desta natureza, os diversos sentidos de justiça são tratados de maneira simétrica ou assimétrica?

No esforço de buscar a confluência, nem sempre é possível traduzir expectativas de direitos distintas em uma gramática comum. As dificuldades de construir um diálogo intercultural se devem tanto à deflagração de conflitos muitas vezes intratáveis, uma vez que os atores não compartilham o mesmo significado do objeto em disputa e as resoluções são sempre instáveis e provisórias (LOBÃO, 2016), quanto ao fato de que essas relações interétnicas configuram-se de maneira assimétrica, o que é próprio das práticas de dominação (OLIVEIRA, 2017).

Sob essa perspectiva, a afirmação de que a promulgação da Constituição de 1988 teria modificado a relação tutelar do Estado brasileiro com os povos indígenas deve ser colocada em xeque. Isso porque uma suposta ruptura com o regime tutelar – do ponto de vista normativo – não significa necessariamente o desaparecimento de práticas e representações de caráter tutelar perpetradas por agentes e instituições estatais.

Pensar em termos de uma *jusdiversidade* pode ser uma chave para administrar concepções de justiça a partir da interlegalidade (LOBÃO, 2016). Mas não devemos perder de vista a forma desigual com a qual partes distintas são tratadas em um modelo de administração de conflito extraestatal – como a *Alternative Dispute Resolution* (ADR) –, tampouco devemos deixar de observar como a ideologia da harmonia opera ocultando conflitos e neutralizando determinados grupos sociais que se encontram em situação de vulnerabilidade (NADER, 1994).

## **Algumas considerações finais: do poder tutelar em ação**

As situações etnográficas descritas acima podem ser compreendidas com o auxílio da noção de *campo político* de Bourdieu (2015), que o definiu como um espaço onde ocorre uma luta de forças entre polos opostos. Estes (indivíduos, grupos, partidos etc.) lutam “pelo poder propriamente simbólico de fazer ver e fazer crer, de predizer e de prescrever, de dar a conhecer e de fazer reconhecer, que é ao mesmo tempo uma luta pelo poder sobre os ‘poderes políticos’ (as administrações do Estado)” (BOURDIEU, 2015, p. 179).

A luta política pode ser entendida, pois, como uma “guerra sublimada” (BOURDIEU, 2015) ou enquanto uma guerra continuada por outros meios (SOUZA LIMA, 1995; FOUCAULT, 2018) na qual o Estado aparece não como algo abstrato, universal e definitivo mas enquanto uma construção permeada de processos constantes de objetificação e de subjetivação “que operam construindo e desconstruindo realidade no plano da vida diária, adquirindo a dimensão de automatismos, oriundos ou não de imposições emanadas de um corpo administrativo apoiado em leis e normas (SOUZA LIMA, 2013, p, 561). Sob esse ponto de vista, “descrever instituições estatizadas – a um tempo imaginárias e imaginadas – é também descrever ideias, pois ao fim e ao cabo política é ação simbólica” (SOUZA LIMA, 1995, p. 77).

Um outro complemento analítico pode ser encontrado na noção de *poder* elaborada por Foucault (1995; 2018), para quem o poder não é algo unívoco ou supra-histórico; trata-se, ao contrário, de uma categoria relacional e histórica. Nesse sentido, falamos em *relações de poder* que exercem poder sobre as ações dos indivíduos. É uma forma de poder que produz *sujeitos* e *assujeitamentos*, isto é, “que categoriza o indivíduo, marca-o como sua própria individualidade, liga-o à sua própria identidade, impõe-lhe uma lei de verdade, que devemos reconhecer e que os outros têm que reconhecer nele” (FOUCAULT, 1995, p. 235).

As relações de poder que foram explicitadas no decorrer das três situações etnográficas descritas acima revelam o *modus operandi* do *poder tutelar*, isto é, um modo de integração territorial e política, “uma forma de ação sobre as ações dos povos indígenas e sobre seus territórios” (SOUZA LIMA, 1995, p. 73). O poder tutelar é também um modo de relacionamento e governamentalização de poderes. Em caso de disputas, ele pode mediar sem tomar partido, arbitrará-las de modo a contribuir para a manutenção do conflito ou produzir intencionalmente o dissenso através de um princípio romano: *divide e impera* (SOUZA LIMA, 1995). O conflito aparece, portanto “como forma estruturante fundamental da

interação (SOUZA LIMA, 1995, p. 40), em conformidade com Gluckman (2010) e Simmel (1983).

Os limites das condições de possibilidade da jusdiversidade são definidos, portanto, por um Estado cuja justiça assume ainda hoje um caráter inquisitorial (KANT DE LIMA, 2010) e cujos atores e instituições exercem um poder tutelar (SOUZA LIMA, 1995) sobre povos e territórios culturalmente diferenciados. Não se trata apenas de “resquícios” do período colonial, mas de um processo de longa duração através do qual as práticas de poder e o regime discursivo do colonialismo são reproduzidos e atualizados recorrentemente ao longo do tempo através de práticas e discursos aparentemente novos.

## Referências bibliográficas

CABRAL DE ARAÚJO SILVA, Meire Cristina. *Os (des)caminhos ao reconhecimento da diversidade étnica indígena na prática jurídica: o caso do primeiro tribunal do júri indígena*. 2017. 135 f. Dissertação (mestrado em Ciências Sociais – Departamento de Estudos Latino-Americanos, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

\_\_\_\_\_. *Em defesa da sociedade*. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 7. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

GLUCKMAN, Max. Análise de uma situação social na Zululândia moderna. In: FELDMAN-BIANCO, Bela (Org.). *Antropologia das sociedades contemporâneas: métodos*. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

KANT DE LIMA, Roberto. KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ao júri, do trial by jury à plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos*. 1995. 72 f. Tese (Professor Titular em Antropologia). – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1995.

\_\_\_\_\_. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, 2009 – 2, pp. 25-51, 2010.

\_\_\_\_\_. Antropologia jurídica. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza (org.). *Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/LACED/Nova Letra, 2012.

LOBÃO, Ronaldo Joaquim da Silveira. Laudo antropológico. 2015.

\_\_\_\_\_. Notas revisadas em favor de um programa de pesquisa de antropologia no direito em contextos de jusdiversidade. *Revista Juris Poiesis*, ano 19, n. 20, jun-set, pp. 52-70, 2016.

MORAES, Patrícia Louise de Moura. “Quando o tuxaua manda amarrar e o juiz manda prender”: as condições de possibilidade da jusdiversidade em um contexto interétnico. 2015. 138 f. Dissertação (mestrado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

NADER, Laura. Harmonia Coerciva: A Economia Política dos Modelos Jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 26, p. 18-29, 1994.

OLIVEIRA, Alessandro Roberto de. Aqui (ainda) não tem meio ambiente: políticas indígenas do conhecimento na fronteira Brasil-Guiana. *Etnográfica*, 21 (2), jun., p. 247-268, 2017.

SAHLINS, Marshall. *Ilhas de histórias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

SIMMEL, Georg. A natureza sociológica do conflito. In: MORAES FILHO, Evaristo de (Org.). *Simmel: sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

\_\_\_\_\_. Dossiê fazendo Estado. O estudo antropológico das ações governamentais como parte dos processos de formação estatal. *Revista de Antropologia (USP. Impresso)*, v. 55, p. 559-564, 2013.